

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

PARTICIPAÇÕES INDUST. DO NORDEST SA

Processo CVM RJ-2010-14910

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.10.10, pela PARTICIPAÇÕES INDUST. DO NORDEST SA, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº548/10 de 17.09.10 (fl.04).

Em seu recurso (fls.01/02), a companhia alega que:

- a. a ICVM nº 480, ao tratar sobre as informações periódicas que devem ser disponibilizadas pelos emissores de valores mobiliários, determinou, em seu art. 21, que tais entidades devem enviar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), dentre outras informações, "todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";
- b. segundo o art. 9º da ICVM nº 481, as companhias abertas têm o prazo de até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária para fornecer os documentos referidos no inciso VIII do art. 21 da ICVM nº 480;
- c. em 30.09.10, a companhia foi então comunicada através do Ofício anteriormente referido sobre a decisão da Ilma. Superintendente de Relações com Empresas quanto à aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude do atraso no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009** previsto no art. 21, inciso VIII da ICVM nº 480;
- d. ocorre que, a despeito do atraso no envio do documento em questão, outros aspectos devem necessariamente ser considerados, sob pena de ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, dois dos quais norteia o nosso ordenamento jurídico;
- e. em primeiro lugar, a AGO da recorrente que aprovou as contas de 2009 não só foi regularmente realizada, como contou ainda com a presença de acionistas detentores de mais de 60% (sessenta por cento) do seu capital votante, que decidiram, por unanimidade, aprovar todos os assuntos da ordem do dia. Some-se a isso o fato de que, passados mais de 5 (cinco) meses da Assembleia, nenhum acionista da companhia fez qualquer tipo de questionamento quanto às matérias ali deliberadas;
- f. como se não bastasse, a própria CVM, através do OFÍCIO DE ALERTA/CVM/SEP/GEA-1/Nº007/2010, datado de 07.05.10 ("Ofício de Alerta"), ciente do atraso da recorrente e podendo, já naquela ocasião, aplicar-lhe multa ordinária em razão de tal infração, decidiu por alertar a companhia, em linha com o disposto nos incisos I e II da Deliberação CVM nº 542, in verbis:

"I – adotar procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado de valores mobiliários para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas Superintendências da Comissão de Valores Mobiliários;

II – as Superintendências poderão, uma vez constatada a ocorrência de irregularidade praticada no âmbito do mercado de valores mobiliários, alertar a pessoa física ou jurídica fiscalizada para o desvio observado, assinalando-lhe, se for o caso, prazo razoável para a devida correção";
- g. ora, a conduta adotada pela CVM em maio de 2010 demonstra claramente que a intenção desta autarquia jamais foi a de puir sem antes orientar, o que justifica plenamente a perplexidade da companhia por estar sendo compelida a pagar uma multa agora, quase 5 (cinco) meses depois de ter recebido o referido Ofício de Alerta. Tal perplexidade é ainda maior, pois, imediatamente após o recebimento desse Ofício de Alerta, a RECORRENTE entrou em contato com a Gerência de Acompanhamento de Empresas – 1 e, após questionar como deveria tratar a questão, foi informada pelo analista que lhe atendeu – Sr. Cláudio – que não haveria o que ser feito quanto aos documentos relativos à Assembleia que aprovara as contas de 2009 – visto que esta já tinha ocorrido-, mas que, em caso de nova inobservância, seria adotado o devido procedimento de natureza sancionadora;
- h. isto posto, pede a recorrente, respeitosamente, a revisão da decisão que deu origem à aplicação da multa, a fim de que seja determinado o pronto arquivamento do processo em questão, bem como o cancelamento do lançamento da referida multa; e
- i. considerando, outrossim, que a multa será devida no dia 08.11.10, pede que seja concedido o efeito suspensivo da fluência de tal prazo até a apreciação final do presente recurso.

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à Companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº953/10, de 21.10.10, indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.06/07).

A proposta da administração para a AGO (documento **PROP.CON.AD.AGO**), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Nesse sentido, com relação às alegações da companhia contidas em seu recurso (parágrafo 2º, retro), cabe esclarecer que o Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-1/Nº007/2010 (fl. 03) encaminhado ao Diretor de Relação com Investidores da companhia, nos termos da Deliberação CVM nº 542/08, refere-se à **responsabilidade** pelo não arquivamento do documento **PROP.CON.AD.AGO** no Sistema IPE, contendo no mínimo, os documentos e informações previstos nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, não se confundindo com a multa cominatória objeto do presente recurso, prevista na Instrução CVM nº 480/09, ao qual o emissor (companhia) está sujeito em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Ademais, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a inobservância do referido prazo, desde que o citado documento seja publicado antes da realização da assembleia.

No presente caso, entretanto, constatou-se que à AGO realizada em 30.04.10 **não** compareceu a totalidade dos acionistas (fls. 11/13).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista (i) que o e-

mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.05), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia, à época; e (ii) que a companhia, até o presente momento, não encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2009** (fls. 08/10).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela PARTICIPAÇÕES INDUST. DO NORDEST SA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas